



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Não se aplica do disposto nesta lei a atos praticados pela Caixa Econômica Federal ou suas subsidiárias, em data anterior à data de sua vigência.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias “constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009”, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Não obstante, a Administração da Caixa vem adotando, ao longo do ano de 2019 e 2020, medidas sem autorização legislativa, por meio da criação de subsidiárias em áreas diversas, como loterias, cartões de crédito, seguros e investimentos, com o fim de promover a sua privatização.

Trata-se de medidas que configuram ato de improbidade nessa prática, à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 1993:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CD/2021.05190-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

CD/2021.0.5190-00

apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

.....  
VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

.....  
”

Dessa forma, a MPV 995 não pode ser, em nenhuma hipótese, considerada capaz de convalidar os atos já praticados, ou afastar a responsabilização dos dirigentes que os praticaram, ou permitir que tais atos sejam etapas válidas de um processo espúrio que tem como fim a privatização de atividades da Caixa e de suas subsidiárias.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)